



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 4684 / 2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação injustificada

**Direito aplicável:** nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/1

**Pedido do Consumidor:** Devolução do valor cobrado indevidamente

---

## **SENTENÇA Nº 357 / 2023**

---

**Requerente:**

**Requerida 1:**

**Requerida 2:**

### **1. Relatório**

**1.1.**O Requerente pretendendo a devolução do valor cobrado indevidamente vem em suma alegar que na sua reclamação inicia que a *--- apresentou na fatura FT2022 34/34002862415 um consumo errado tendo em conta a informação disponibilizada pela entidade que recolhe os consumos de electricidade, a ----. Na fatura é apresentado um consumo entre 21/Junho/2022 e 30/junho/2022 de 120 kwh vazio e 462 kwh fora vazio (total 582 kwh), quando o consumo apresentado pela ---é de 52 kwh (consumo bruto) que em termos líquidos (consumo menos produção) seria de 42 kwh ou inferior (informação disponibilizada pelos diversos contactos com o Contact Center da --, pelo que deverá aquela faturação ser retificada.*

**1.2.** Na pendência da ação a --- procedeu às retificações do período reclamado para todos os efeitos necessários e, a abrigo do dever de colaboração independentemente do atual período indicado pelo reclamante extrapolar a causa de pedir no processo em apreço facultou os elementos em causa a fim de poder ver a situação sanada para com o comercializador. Nesse seguimento, a requerida --- tendo recebido as comunicações do operador da rede emitiu duas

1



faturas contemplando os acertos para os períodos compreendidos entre 21/09/2021 a 20/04/2022 e 21/04/2022 a 20/04/2023, para o primeiro período referido existe um crédito ao cliente de 979 kW, sendo que para o segundo período o valor de acerto consubstancia um débito. Efetuado o encontro de contas resultou a pagar para os períodos em apreço o montante total de €144,56.

\*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## 2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se nas seguintes questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do art. 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do art. 342º do C.C. se devem as Requeridas proceder devolução do valor cobrado indevidamente

\*

### **Questão prévia – da inutilidade superveniente da lide por satisfação integral do pedido**

A utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como *in casu*, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.

Ora, verdade é que o pedido do Requerente, tal qual delimitado na sua reclamação inicial, foi já integralmente satisfeito pelas Requeridas, resultando na refaturação dos valores em causa pela --- perante a retificação de leituras pela ---, pelo que só se pode concluir que o pedido do Reclamante se encontra integralmente satisfeito.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação total e supervenientemente inútil, perante a satisfação integral do pedido, declarando-se, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral, absolvendo-se as requeridas do pedido

Notifique-se

Lisboa, 1/9/23

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)